



PROJETO DE LEI N.º 8.714, DE 2017

(Do Sr. Cícero Almeida)

Altera o Artigo 320 da Lei 9503/77- que institui o Código de Trânsito Brasileiro e destina recurso de multas advindas da captação de infração por meio eletrônico de fiscalização para atendimento hospitalar de vítima de acidente de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3052/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - O Artigo 320 da Lei 9503 de 23 de setembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

.....Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito e atendimento hospitalar de vítima de acidente de trânsito.

Art. 2º Fica acrescido ao Art.320 da Lei 9503 de 23 de setembro de 1977 o § 3º com a seguinte redação:

.....

§ 3º - Do produto da arrecadação de multas de trânsito advindas da captação de infração por equipamentos eletrônicos de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, 20%(vinte por cento) serão destinados ao Sistema Único de Saúde na localidade da ocorrência da penalidade, para reforçar o custeio do tratamento hospitalar das vítimas de acidente de trânsito.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam o Brasil como o quinto lugar entre os países recordistas em mortes no trânsito. Segundo o Ministério da saúde em 2015 foram registrados 37.306 óbitos e 204 mil pessoas ficaram feridas.

É do conhecimento público que grande parte dos nossos hospitais em todas as regiões do país enfrentam grandes dificuldades na aquisição de equipamentos, órteses, próteses, medicamentos e outros insumos para o atendimento dos casos de maior complexidade.

Devido à falta de recursos financeiros até em hospitais de referência, tal condição contribui muitas vezes para o aumento da mortalidade ou da situação de irreversibilidade das sequelas.

A destinação de parte dos recursos indicados no presente Projeto de Lei com certeza dará melhores condições de atendimento às vítimas de acidente de trânsito, proporcionando uma diminuição nestas perdas irreparáveis.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2017.

Cícero Almeida

Deputado Federal PODEMOS/ AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. § 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação) § 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de

- § 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)
- Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

1		1		1		5				
	Parágrafo	único.	Os limites	de toler	ância a (que se	refere e	este artig	o, até a	ı sua
fixação pel	o CONTR	AN, são	aqueles es	stabelecid	los pela l	Lei nº 7	7.408, d	e 25 de 1	novemb	ro de
1985.			_		_					

FIM DO DOCUMENTO